



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0012/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 02213/2021
ASSUNTO : POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR TERRESTRE DE PACIENTES, COM REMOÇÃO ATRAVÉS DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO “B” ADULTO, COM MOTORISTA/SOCORRISTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COM O FIM DE ATENDER O HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – HICD, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PELO PERÍODO DE 12 MESES
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESAU
RESPRESENTANTE: EMPRESA MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA
**RESPONSÁVEIS: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
NILSEIA KETES COSTA
PREGOEIRA DA SUPEL/RO**
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de representação com pedido de tutela antecipatória formulada pela Empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO,¹

¹ Processo Administrativo SEI 0057.441495/2020-20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU,² cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 1.709.211,84.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido à análise prévia de seletividade, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie,³ foram os autos encaminhados ao relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza que, na Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744), decidiu pelo processamento da exordial como representação, pelo seu conhecimento e, quanto à tutela de urgência vindicada, pelo seu deferimento, para determinar a suspensão do certame:

“(…) frente ao indício de irregularidade, com potencial risco de futura inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado, em face da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, §5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;”

Na sequência, por meio do Ofício n. 18882/2021/SESAU-ASTEC (ID 1117348), a SESAU trouxe aos autos documentos para o fim de comprovar o atendimento dos Itens III e IV da aludida decisão singular, notadamente quanto à manutenção da suspensão do certame, bem como noticiando ter havido retificação nos itens relativos à qualificação econômico-financeira.

Da mesma forma procedeu a Sra. Nilseia Ketes Costa, Pregoeira da SUPEL, e o Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente da SUPEL, respectivamente,

² Por meio da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

³ ID 1113165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

por meio do Ofício n. 1817/2021/SUPEL-SIGMA (ID 1117981) e do Ofício n. 1818/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID 1120883).

No Relatório ID 1142700, após o exame da documentação carreada ao feito, a unidade instrutiva assim concluiu:

CONCLUSÃO

35. Encerrada a análise preliminar, concluímos pela procedência da representação impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20. Contudo, considerando que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados pela Administração, não persistindo irregularidades, entendemos não ser o caso de chamar em audiência os responsáveis para apresentação de justificativas.

E propôs, ao final:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Julgar procedente** a representação impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20, **sem, contudo, chamar os responsáveis em audiência**, tendo em vista que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados pela Administração;

b) **Revogar** a tutela provisória deferida através da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO **condicionada à republicação do edital e seus anexos** com as correções realizadas, uma vez que os apontamentos trazidos na exordial foram prontamente modificados pela Administração;

c) **Recomendar** à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM sejam inclusos na documentação constante da **declaração formal de disponibilidade**;

d) **Recomendar** à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

previsto no item 4.3.2, **contados a partir da assinatura do termo contratual;**

e) **Comunicar** à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação no 3/2013/GCOR;

f) **Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Após, por força do Despacho n. 0003/2022-GCVCS (ID 1150525), vieram os autos conclusos para manifestação.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do instrumento proposto pela Empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., ora em exame, desnecessárias maiores considerações, uma vez que devidamente constatados, tal como assinalado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em sua Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744):

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o comunicado de irregularidade preenche os requisitos necessários para o seu processamento e conhecimento como Representação, pois foi formulada por pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, qual seja, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), contra responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como refere-se à irregularidades e/ou ilegalidades praticadas do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 804 do Regimento Interno desta Corte de Contas; tudo na forma do art. 52-A, inciso VII5, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1º6, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2. DO MÉRITO.

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que, em síntese, foram três as irregularidades apontadas pela Empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. que estariam a macular o edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO): **a)** a Administração deixou de exigir índices contábeis na comprovação de qualificação econômico-financeira; **b)** a Administração está restringindo a competição, ao exigir que os interessados apresentem, já na fase de habilitação, parte da documentação que só seria exigível na assinatura do contrato; e **c)** exigência de registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina seria irregular, uma vez que o referido conselho não emitiria registro individual para cada veículo.

Com efeito, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, entende o MPC que não mais subsistem as referidas impropriedades as quais serão, a seguir, examinadas.

2.1 A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE EXIGIR ÍNDICES CONTÁBEIS NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Compulsando o instrumento convocatório do certame em exame, verifica-se que a Administração, efetivamente, optou por exigir dos interessados, na comprovação de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e o balanço patrimonial que comprovasse o patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 5%, do valor estimado para o item que o licitante estiver participando, conforme Item 11.4 do Termo de Referência às págs. 43/44 do ID 1112641.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Entretanto, tal como inclusive foi ressaltado pela equipe técnica no Relatório ID 1142700, o magistrado de contas Valdivino Crispim de Souza, em sua Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744), obtemperou ser *“(...) indispensável garantir a futura execução do contrato para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, os quais não podem sofrer solução de descontinuidade, devendo, portanto, que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos pacientes que serão atendidos pelo serviço a ser contratado.”*.

E assinalou o Conselheiro Relator ser, por isso, *“(...) essencial a fixação e conferência de índices contábeis para medir a qualificação econômica da empresa a ser contratada, sob pena de ser realizada uma contratação com risco futura inexecução parcial ou total, como dispõe o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93.”*.

Contudo, conforme se verifica às págs. 32/33 do ID 1117983, documentação trazida à baila pelos responsáveis, houve significativa alteração no termo de referência do certame para fins de contemplar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira tal como esquadrinhado na referida decisão monocrática.

Nesse sentido, observa-se, especificamente, o Item 11.4 daquele regramento:

11.4 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

b.4) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de cálculos de índices contábeis, Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG), Liquidez Corrente (ILC) e Capital Circulante Líquido (CCL), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} ;$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} ;$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} ;$$

$$\text{CCL} = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}.$$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Destarte, uma vez efetuada a retificação pela Administração Pública das exigências constantes do termo de referência relativas à qualificação econômico-financeira, verifica-se que fora observado o desiderato esposado na inaugural, cuja pertinência, aliás, sobejou destacada pelo insigne Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em sua Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744).

Assim sendo, malgrado tenha a ventilada irregularidade se mostrado presente, o que conduz à procedência da representação quanto ao ponto, em razão da conduta perpetrada pela Administração, em sintonia com a unidade instrutiva, entende o MPC pela desnecessidade de medidas mais drásticas pela Corte de Contas.

2.2 A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ RESTRINGINDO A COMPETIÇÃO, AO EXIGIR QUE OS INTERESSADOS APRESENTEM, JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO, PARTE DA DOCUMENTAÇÃO QUE SÓ SERIA EXIGÍVEL NA ASSINATURA DO CONTRATO; E

2.3 EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS AMBULÂNCIAS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA SERIA IRREGULAR, UMA VEZ QUE O REFERIDO CONSELHO NÃO EMITIRIA REGISTRO INDIVIDUAL PARA CADA VEÍCULO.

Em sintonia com os *princípios da economia e da celeridade processual*, ambas as irregularidades em epígrafe serão analisadas a um só tempo.

Nessa quadra, sem maiores delongas, conforme já constatado inclusive na Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744) pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

“(…) em sede de pesquisa no citado Processo SEI n. 0057.441495/2020-20, observou-se que os demais fatos representados no feito, quais sejam: **a) exigência de apresentação de documentos como prova de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

qualificação técnica, na fase de habilitação e, b) exigência de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulância, foram suprimidos, conforme redefinição realizada no Termo de Referência retificado (ID 1115130), segundo consta no Despacho subscrito pelos Senhores **Ricardo Correa de Abreu**, Administrador Hospitalar e Gerente Administrativo do Hospital Infantil Cosme e Damião e **Sergio Pereira**, Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, em 20.10.2021 (ID 1115131).

Dessa forma, razão assiste à equipe técnica da Corte de Contas que, no Relatório ID 1142700, consignou:

26. Conforme trazido pelos responsáveis e já destacado pelo relator através da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, as exigências de apresentação de documentos como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação, e de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulâncias foram suprimidas com a alteração realizada no termo de referência retificado (ID 1115130), nos termos do adendo modificador no 01 (ID 1117983, págs. 8-9), senão vejamos:

A Superintendência Estadual de Licitações COMUNICA aos interessados em especial às empresas adquiriram o Ato Convocatório que o mesmo sofreu alterações no Termo de Referência conforme segue:

1 – Fica alterada a redação do item 2.1.1:

Leia-se:

“2.1.1. A(s) CONTRATADA (s) deverá (ão) fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular. Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente ser substituído”.

2 – Fica alterada a redação do item 4.3.3:

Leia-se:

“4.3.3. Caso a vencedora não possua estrutura física adequada conforme previsto no item 4.3.2, esta terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar no referido Estado, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado”.

3 – Fica alterada a redação do item 11.5.1 bem como o item 13.7 do Edital:

Leia-se:

11.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata este certame, conforme delimitado abaixo;

a.1) Entende-se por **pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem **serviços condizentes com o objeto desta licitação.**

a.2) Entende-se por **pertinente e compatível em quantidades**, os atestados que comprovem em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% do quantitativo previstos neste do Termo de Referência:

a.3) Entende-se por pertinente e compatível **em prazo** os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% da vigência proposta.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado deve ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar o órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.4.1) A falta de firma reconhecida não enseja a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao Pregoeiro, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento. (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017).

a.5) Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

11.5.2 Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

11.5.3 Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

11.5.4 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.

11.5.5 Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

11.5.5.1 Apresentar declaração formal de disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

11.5.5.2 As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 11.5.2 e 11.5.3 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).

11.5.5.3. Declaração formal de base a ser instalada no estado de Rondônia.

11.5.5.4. O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente. (destaques no original)

27. Conforme se observa no item 11.5.5 acima, será necessário na fase de habilitação tão somente uma **declaração formal de disponibilidade** das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

28. Dessa forma, a verificação efetiva da estrutura somente se dará no momento da assinatura do contrato, não havendo mais o que se falar em ônus desnecessário ou restrição a participação de um maior número de empresas.

(...)

34. Por fim, não está mais sendo exigido alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulâncias, de modo que os apontamentos trazidos na exordial foram prontamente modificados pela Administração, não havendo mais o que se falar em irregularidades quanto a esses quesitos

Destarte, assim como asseverou o Órgão Ministerial no item anterior, as irregularidades ora em comento igualmente mostraram-se presentes, o que também conduz à procedência da representação, mas que, em razão de a própria Administração Pública ter retificado os termos do instrumento convocatório, desnecessárias se apresentam medidas mais gravosas a serem adotadas pela Corte de Contas.

Entretanto, com razão a unidade instrutiva, quanto à ressalva relativa aos Itens 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4 acima transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

“29. Todavia, os documentos previstos nos itens 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4 (licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM) também deveriam ser exigidos somente da empresa vencedora da licitação, sendo suficiente, tão somente, declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento da assinatura do termo contratual.

30. Nesse sentido, recomenda-se que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM sejam inclusos no item 11.5.5.1 destacado acima, de modo a possibilitar a apresentação, para referida documentação, de declaração forma de disponibilidade.”

Ademais, converge o MPC com o propugnado pela equipe técnica também quanto às demais recomendações delineadas naquela mesma oportunidade:

“31. Podemos destacar, ainda, que foram realizadas outras modificações com a finalidade de ampliar a competitividade, a exemplo do aumento da idade máxima dos veículos para 05 (cinco) anos.

32. No mesmo sentido, caso a vencedora não possua estrutura física com base instalada no município de Porto Velho, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar tal estrutura, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado, possibilitando, dessa forma, uma maior participação de empresas sediadas fora do Estado de Rondônia.

33. Quanto a esse ponto, considerando que na fase de homologação não há direito subjetivo à contratação, seria mais adequado o início da contagem do prazo para apresentar tal estrutura a partir da assinatura do termo contratual.”

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I- preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da exordial, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II- no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, uma vez que as irregularidades ventiladas mostraram-se efetivamente presentes, deixando o Órgão Ministerial, entretanto, de pugnar pela adoção de medidas mais gravosas pelo TCE/RO, vez que a Administração retificou os termos do instrumento convocatório, conforme apontado pela equipe técnica no Relatório ID 1142700 e delineado neste opinativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

III- seja expedida à Secretaria Estadual de Saúde – SESAU recomendação nos moldes esquadrihados pelo corpo instrutivo do TCE/RO no Relatório ID 1142700, a saber:

c) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM sejam inclusos na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;

d) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme previsto no item 4.3.2, contados a partir da assinatura do termo contratual;

IV- por derradeiro, pela **REVOGAÇÃO** da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório concedida por meio da Decisão Monocrática n. 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744), no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO **condicionada** à republicação do edital e seus anexos com as correções realizadas, nos termos a serem determinados pelo TCE/RO, observando-se estritamente o disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, quanto à divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido; e

V- após, pelo arquivamento dos autos, com as medidas de estilo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR